

## VOTO-VOGAL

### O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, acolhendo o bem lançado relatório apresentado pela eminente Ministra Rosa Weber, rememoro apenas que estamos a apreciar arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), em face de alegada lesão a preceito fundamental resultante de *“atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico”* (e-doc. 1, p. 1).

2. Adotado o rito previsto pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, uma vez colhidas as devidas informações junto ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, com a ulterior oitiva da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, a eminente Ministra Relatora incluiu o feito em pauta, tendo o julgamento se iniciado na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 3 e 13 de dezembro de 2021.

3. Naquela ocasião, Sua Excelência votou pelo não conhecimento da presente arguição, embasando o aludido posicionamento nas seguintes razões: **(i)** *“se trata de pretensão voltada contra um **entendimento jurisprudencial consolidado**, sem que tenha sido demonstrada a configuração de **controvérsia jurídico-constitucional relevante** quanto ao tema (art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99)”*; **(ii)** *“a via da ADFP **não é a adequada** para a revisão de entendimentos jurisprudenciais de tribunais superiores e tampouco consubstancia sucedâneo recursal”*; **(iii)** *“**apenas indiretamente** a controvérsia resvalaria nos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, I, LIV e LV, da Constituição da República), o que é de todo **insuficiente** para autorizar o cabimento da arguição”*; **(iv)** *“resta caracterizada, por exemplo concreto, a total **ausência de cumprimento do requisito da subsidiariedade**, já que manejada uma **via recursal idônea** a, se o caso, efetivar o controle de constitucionalidade almejado”* (grifos no original).

4. Após voto proferido pelo eminente Ministro Alexandre de

Moraes, acompanhando a eminente Relatora, pediu vista o eminente Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 23 e 30 de junho de 2023 o julgamento foi reiniciado, tendo o eminente Ministro Vitor apresentado voto divergente, por compreender presentes os requisitos necessários à cognoscibilidade da presente arguição. Ainda naquela ocasião Sua Excelência avançou para o exame do mérito, para julgar parcialmente procedente o pedido.

5. Ato contínuo, sobreveio novo pedido de vista regimental, desta feita pelo Ministro Dias Toffoli. Na presente Sessão do Plenário Virtual, realizada entre os dias 3 e 10 de novembro de 2023, Sua Excelência devolveu os autos para continuidade de julgamento, acompanhando a Ministra Relatora quanto ao não conhecimento da presente arguição, nada obstante tenha apresentado *“algumas ressalvas quanto à fundamentação expendida, especificamente com relação à legitimidade ativa da requerente”* (grifos no original).

Contextualizado o atual estágio do julgamento, **passo a me manifestar.**

**6. Antecipo, desde logo, que acompanho a eminente Ministra Relatora por compreender não passível de conhecimento a presente arguição. Nada obstante, e com a mais elevada vênias, apresento ressalvas que me levam a não aderir à integralidade das razões apresentadas por Sua Excelência.**

7. Isso porque, a meu sentir, **o real óbice a inviabilizar o exame do mérito dessa arguição** de descumprimento de preceito fundamental **consiste na inobservância, in casu, do requisito da subsidiariedade**, tal como exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999.

8. Com as vênias de estilo à posição manifestada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, valendo-me das razões apresentadas tanto pela eminente Ministra Relatora, quanto pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, entendo estar devidamente caracterizada a **legitimidade ativa** da requerente.

9. Na mesma toada, com espeque nas ponderações trazidas pelo

Ministro Decano em seu voto-vista, entendo igualmente que a requerente delineou adequadamente o **objeto** da presente arguição, indicando como **parâmetro de controle** princípios e normas previstos na Constituição da República que ostentam a qualidade de **preceitos fundamentais**.

10. Ocorre que, tal como bem pontuado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, **a mesma questão aqui deduzida está sendo objeto de análise**, nesta mesma Sessão do Plenário Virtual que se encontra em curso, **no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.387.795-RG/MG**, de relatoria de Sua Excelência, **afetado à sistemática da Repercussão Geral**, ostentando a condição de causa-piloto do **Tema RG nº 1.232** do respectivo catálogo deste Supremo Tribunal Federal, que conta com a seguinte descrição:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.”

11. Na esteira da compreensão manifestada pelo Ministro Dias Toffoli quanto ao ponto, **é, de fato, consolidada a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à descaracterização do requisito da subsidiariedade nos casos em que se verificar seja possível solucionar a controvérsia em sede de repercussão geral**. Entendimento este que embasou a decisão tomada na **ADPF nº 145-AgR/DF**, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º/09/2017, p. 12/09/17, assim ementada:

“AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, POSTERIORMENTE SUCEDIDA PELA UNIÃO. **REQUISITOS DA SUBSIDIARIEDADE E RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO.**

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013.

2. **A controvérsia já encontra-se resolvida de forma eficaz e geral pela via da sistemática da repercussão geral, como**

pretendia mediante esta ADPF a parte Arguente, embora de forma contrária a seus interesses, **o que corrobora a prescindibilidade desta ADPF para a resolução de casos concretos e individuais.** Tema 335. RE-RG 693.112, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ADPF nº 145-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º/09/2017, p. 12/09/2017; grifos nossos).

12. Cito, ainda, a recente decisão tomada à unanimidade na **ADPF nº 928/GO**, de minha relatoria, reportando-me às razões ali deduzidas no voto condutor do acórdão. A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. ICMS. IMPACTO FISCAL NO REPASSE ESTADUAL AOS MUNICÍPIOS EM RAZÃO DE PERDAS DECORRENTES DE PROGRAMAS INDUSTRIAIS. PROGRAMA FOMENTAR E PRODUIZIR. **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.**

1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, um dos requisitos para o conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental é a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade à Constituição alegada. No caso dos autos, o pressuposto da subsidiariedade não resta atendido, porquanto **a existência de outros mecanismos processuais aptos para resolver a controvérsia suscitada nesta arguição, com o mesmo grau de efetividade, revela-se patente.**

2. Conforme deflui da própria petição recursal, a parte ora agravante efetivamente litigou na seara da repercussão geral e em múltiplas ações rescisórias. **A sistemática da repercussão geral é suficiente, por si só, para aplacar a violação aos preceitos constitucionais evocados.** Por sua vez, houve o efetivo manejo das ações rescisórias cabíveis pela Fazenda Pública estadual. Precedente: RE nº 955.227-RG/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/02/2023, p. 02/05/2023 (Tema RG nº 885).

3. Não é condição suficiente para abrir a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental eventual deliberação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de

modular os efeitos de decisão colegiada tomada em paradigma da repercussão geral, diante do preenchimento dos requisitos legais.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(ADPF nº 928-AgR/GO, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 19/06/2023, p. 29/06/2023; grifos nossos).

13. Nessa conjuntura, **com espeque nas razões acima aduzidas**, por compreender não atendido o requisito da subsidiariedade, **renovando a mais respeitosa vênua em relação às ressalvas apresentadas, acompanho a eminente Ministra Relatora, para não conhecer da presente arguição.**

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA